



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309201-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é parte recorrente Bernardo França da Costa Menor representado, Veronica Aparecida de Faria Franca da Costa Repres. Menor(es), é a parte recorrida Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21612

Agravo de instrumento nº: 2309201-69.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi das Cruzes

Foro de origem: Foro de Mogi das Cruzes

Vara de origem: 4ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Eduardo Xavier Brito

Agravante: Bernardo França da Costa Menor representado, Veronica Aparecida de Faria Franca da Costa Repres. Menor(es)

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela relativa ao fornecimento do tratamento em “AMBIENTE NATURAL”. Paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessitando, no caso, de terapia com psicólogo fora do ambiente clínico, Reforma impertinente. Requisitos para o indeferimento bem ponderados. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 71/74 dos autos originários que, indeferiu a antecipação da tutela relativa ao fornecimento do tratamento para autismo em “ambiente natural”.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a decisão deve ser revista, pois o menor é diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), apresentando dificuldades significativas de comunicação, concentração, controle de

Agravo de Instrumento nº 2309201-69.2024.8.26.0000 - Voto nº:21612 *pj/bc

tempo de espera e episódios de evasão de demandas; ii) além disso, o ambiente escolar agrava ainda mais sua condição, mas as dificuldades podem ser controladas quando a criança está sob o cuidado de um psicólogo em um ambiente clínico; iii) a terapia em ambiente natural é uma intervenção de caráter clínico e psicológico, essencial para o tratamento e desenvolvimento da criança, devendo ser coberta pelo plano de saúde.

Pleiteia, seja deferida de forma integral a tutela de urgência, autorizando todos os tratamentos prescritos pela médica, incluindo a terapia com psicólogo em ambiente natural e a reforma da decisão.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 16.

Contraminuta apresentada às fls 30/39, em que a parte agravada aduz que: i) no presente caso, a parte autora busca obter tratamento para seu diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) em uma clínica de sua escolha. contudo, conforme será demonstrado, não há fundamento para o acolhimento da demanda, uma vez que o pedido da autora infringe normas legais e as cláusulas do contrato firmado entre as partes; ii) inicialmente, é importante destacar que a demandante sempre fez uso dos serviços prestados por esta operadora de saúde de forma contínua, tendo suas necessidades atendidas adequadamente durante todo o período de vigência do contrato; iii) a negativa de cobertura é plenamente justificável. a ré não se opõe à concessão de tratamentos convencionais, como psicoterapia com terapia cognitivo-comportamental,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terapia ocupacional e fonoaudiologia, porém, os demais tratamentos solicitados pela autora não se encontram previstos na cobertura contratual.

Parecer da PGJ pelo **DESPROVIMENTO** do recurso em fls. 78/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Sob outro giro, respeitadas as dificuldades narradas, não resta evidenciada, em análise perfunctória, a necessidade de

atendimento terapêutico em ambiente natural, ainda que possa beneficiar o autor, pois foge ao âmbito de atuação de plano de saúde. Nesse sentido: "Agravado de instrumento Plano de saúde Decisão que, em tutela de urgência, determinou o fornecimento de tratamentos ao autor, portador de TEA - Irresignação da ré que aduz inexistência de responsabilidade no fornecimento de determinados tratamentos Cabimento parcial - Edição da RN539/2022 pela ANS estabelecendo cobertura para o tratamento multidisciplinar, em hipóteses que tais Rol meramente exemplificativo Entretanto, psicoterapia em ambiente natural (escolar ou domiciliar) e tutor individualizado extrapolam os limites do contrato - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ Reembolso devido somente em caso de ausência de profissionais conveniados aptos a prestarem os serviços. Decisão reformada Agravado parcialmente provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2137962-94.2024.8.26.0000; Relator(a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)".

No caso em tela, embora as cláusulas contratuais devam ser interpretadas em favor da parte vulnerável, neste caso o beneficiário, com o intuito de garantir o equilíbrio do contrato, é necessário observar os limites do plano de saúde. A terapia pretendida em ambiente natural, seja no contexto escolar ou residencial, indicada pelo médico, vai além da abrangência do contrato de plano de saúde, que tem como foco a assistência médico-hospitalar. O plano de saúde cobre tratamentos como psicoterapia em ambiente clínico, bem como serviços de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, mas não é aplicável à cobertura de psicoterapia em ambiente natural. Portanto, a negativa da cobertura para este tipo de tratamento está em conformidade com as condições do contrato, não havendo justificativa para a reforma da decisão (tal qual muito bem pontuado pelo parecer da D. PGJ em fls. 78/82)..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)